



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XXVII PALMAS, QUINTA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 2017

Nº 2425



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Mauro Carlesse (PHS)

**1º Vice-Presidente:** Dep. Luana Ribeiro (PDT)

**2º Vice-Presidente:** Dep. Toinho Andrade (PSD)

**1º Secretário:** Dep. Jorge Frederico (PSC)

**2º Secretário:** Dep. Nilton Franco (PMDB)

**3º Secretário:** Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

**4º Secretário:** Dep. Zé Roberto (PT)

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente  
Dep. Olyntho Neto - Presidente

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Amália Santana  
Dep. Valdemar Junior  
Dep. Eli Borges  
Dep. Cleiton Cardoso

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. José Bonifácio - Presidente  
Dep. Paulo Mourão  
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Junior Evangelista

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Júnior Evangelista

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. José Bonifácio  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Eli Borges  
Dep. Valdemar Junior  
Dep. Cleiton Cardoso

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Zé Roberto -, Vice-Presidente  
Dep. Eli Borges - Presidente  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Cleiton Cardoso

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. José Bonifácio  
Dep. Amália Santana  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Amália Santana  
Dep. Eli Borges  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Osires Damaso

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Paulo Mourão  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Cleiton Cardoso

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. José Bonifácio  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Eli Borges  
Dep. Osires Damaso  
Dep. Wanderlei Barbosa

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Cleiton Cardoso  
Dep. Vilmar de Oliveira

### COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente  
Dep. Valdez C. Branco - Presidente  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Cleiton Cardoso

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Amália Santana  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Paulo Mourão  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Olyntho Neto

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. José Bonifácio  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Júnior Evangelista

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Amália Santana  
Dep. Valdemar Junior  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Vilmar de Oliveira

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Junior Evangelista  
Dep. Wanderlei Barbosa

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Amália Santana  
Dep. Osires Damaso  
Dep. Amélio Cayres  
Dep. Cleiton Cardoso

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Júnior Evangelista  
Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Paulo Mourão  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Júnior Evangelista

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Eli Borges  
Dep. Valdemar Junior  
Dep. Olyntho Neto

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: Diretoria de Área Legislativa  
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROJETO DE LEI Nº 1/2017

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Sr. ALBERTO SEVILHA.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art.1º** Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Sr. ALBERTO SEVILHA.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA:

Sr. ALBERTO SEVILHA é natural de Guarulhos-SP. O Conselheiro Alberto Sevilha graduou-se em Direito pela Universidade Mackenzie de São Paulo e fez pós-graduação em Direito Público pelo CEULP/ULBRA e em Estudos de Política e Estratégias pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG)/UNITINS. Iniciou a carreira atuando como jurista em Campos Belos-GO, em 1987, onde presidiu o Conselho Penitenciário local. Ingressou no TCE TO em 1995. Foi Assessor Especial de Conselheiro. Atuou como Procurador de Contas pelo Ministério Público de Contas chegando a Procurador-Geral. Nessa época, presidiu a APAE a convite para organizar o quadro social e administrativo e sanar as dificuldades financeiras pelas quais passava a entidade. Em dezembro de 2014, tomou posse como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sendo agraciado com o Colar do Mérito Governador Siqueira Campos pelos serviços prestados ao TCE.

O Conselheiro Alberto Sevilha é autor do artigo "O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas", em que defende como inconstitucional a designação de procuradores de outras instituições para atuar junto ao TCE. Seu artigo repercutiu em vários tribunais do país, sendo mencionado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, entre outros relatores, em várias ações diretas de inconstitucionalidade.

**Sala das Sessões**, em 31 de janeiro de 2017.

**ELENILDA PENHA**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 3/2017

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Cel. PM Luiz Cláudio Gonçalves Benício.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art 1º** Fica concedido Título de Cidadão Tocantinense ao Cel. PM Luiz Cláudio Gonçalves Benício.

**Art 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O título de Cidadão Tocantinense é uma das maiores honrarias que este Parlamento pode conceder a uma pessoa. Para que possamos apresentar o referido projeto buscamos conhecer, entender e valorizar o trabalho e a estreita ligação que o homenageado tem com o nosso Tocantins. O Estado do Tocantins tem inúmeros filhos ilustres, despercebidos da população, anô-

nimos que desenvolvem tarefas em prol do crescimento da comunidade, simplesmente por amor o que faz e, sobretudo, pela necessidade de servir a sua gente e ao seu Estado. Neste contexto incluo o Coronel Luiz Cláudio Gonçalves Benício, o Cel. Benício, conhecido por toda a gloriosa Polícia Militar do Estado, da qual fora Comandante nos anos de 2012 a 2014.

Cel. Benício ingressou na carreira militar em 1989, como soldado, tendo a partir daí galgado meritoriamente suas graduações e promoções até ao posto de Coronel em 2010. Como Comandante da Polícia Militar do Estado do Tocantins, intermediou e promoveu importantes mudanças junto a corporação.

Cel. Benício é graduado em Direito pela Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de Gurupi, especializando em Polícia Judiciária pela Universidade do Tocantins.

Destaco aqui as inúmeras funções ora exercidas pelo Com. Benício, tais como: Comandante de CIPMs do interior, Secretário-Chefe da Casa Militar, Comandante Geral da PM e, ainda, Diretor de Polícia Judiciária da Assembleia Legislativa.

Cel. Benício desenvolveu sem sombra de dúvidas um papel importantíssimo na Polícia Militar do Tocantins, tendo, reitero, contribuído com ações para o engrandecimento e aparelhamento desta unidade militar de suma importância para todos nós.

Por sua atuação em prol da segurança pública e por sua contribuição inequívoca para o bem da sociedade, Cel. Benício fora agraciado com vários títulos, diplomas e medalhas honrosas.

Para completo conhecimento, o vasto currículo do homenageado, segue em anexo.

Ante o exposto, sabendo do trabalho desempenhado, da dedicação à Polícia Militar e, sobretudo, pelo bem comum praticado pelo Cel. Benício, conclamo os nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões**, em 1º de fevereiro de 2017.

**WANDERLEI BARBOSA**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 4/2017

Declara de Utilidade Pública a Associação Desportiva Recreativa Cultural e Social Ricanato.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art 1º** Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Desportiva Recreativa Cultural e Social Ricanato, portadora do CNPJ (MF) sob o nº 08.140.065/0001-44, com sede em Palmas - TO.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em comento tem por escopo declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Desportiva Recreativa Cultural e Social Ricanato, de forma a torná-la mais apta a angariar recursos para o seu completo desenvolvimento e prioritariamente a contribuir com o desenvolvimento das pessoas menos favorecidas, atendendo às necessidades primordiais da comunidade que esta representa.

A declaração de utilidade pública propiciará à associação em comento alternativas viáveis para a implantação de projetos comunitários, culturais e esportivos, bem como a busca de demais

atividades que atenderão aos anseios coletivos, de tal forma a garantir que os moradores da região e outros que venham utilizar de suas características laborais tenham acesso aos mais diversos cursos profissionalizantes, na esfera de suas atribuições associativas, entre outros, angariando recursos nas unidades de governos municipal, estadual e federal, entre outros procedimentos que visem à valorização do ser humano e dos seus associados.

Em face da exposição acima, conclamo os nobres Pares para a aprovação da matéria em tela.

Sala das Sessões, em 1º de Fevereiro de 2017

**WANDERLEI BARBOSA**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 6/2017

Altera o §2º do inciso III e cria a alínea "a" no art. 79-B da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Altera-se o § 2º do inciso III do art. 79-B da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º O não pagamento do IPVA no prazo legal implica a exigência de multa, correção monetária e juros de mora, nos termos desta Lei, bem como a lavratura do competente auto de infração, por servidor do Estado com Poder de Polícia, a ser realizada no local onde se verificou o débito.”

**Art. 2º** É criada a alínea "a" no § 2º do inciso III do art. 79-B da Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que terá a seguinte redação:

“§2º .....

a) não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do IPVA, exceto se existir outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista na Lei Federal nº 9.503/97 ou em Lei Estadual vigente.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Primordialmente, faz-se necessário esclarecer a grandiosa diferença existente entre os termos “licenciado”, “registrado” e “com imposto (IPVA) atrasado”.

Licenciado é aquele veículo que se encontra com a vistoria do órgão de trânsito em dia. O termo "registrado" está relacionado com o cadastro do veículo no órgão fiscalizador e gestor do Estado. Em caso de irregularidades no registro ou na licença, como, por exemplo, o não cumprimento da data para sua realização, o veículo será apreendido e o condutor será multado, como bem informa o art. 230 da Lei 9.503/97, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Diferente desses dois conceitos o atraso no pagamento do imposto (IPVA) é regulamentado por Lei Estadual, neste caso específico a Lei nº 1.287/2001.

É evidente que esse projeto em nada altera a questão da segurança das vias ou da segurança dos veículos, pois, em momento algum, impede ou proíbe a apreensão do veículo que não esteja devidamente licenciado ou registrado, por se tratar, inclusive, de competência federal.

Segundo Carrazza, tributo “é a relação jurídica que se estabelece entre o Fisco e o contribuinte (pessoa colhida pelo direito positivo), tendo por base a lei, em moeda, igualitária e decorrente de um fato lícito qualquer”. Dentre o gênero tributo, encontra-se a espécie imposto. Para Geraldo Ataliba, imposto “é uma modalidade de tributo que tem por hipótese de incidência um fato qualquer, não consistente numa atuação estatal”.

Com nítida incidência tributária, o seu critério objetivo único e exclusivo é o de se possuir um veículo automotor. Neste ínterim, para que o tributo exista, é necessário se ter a propriedade sobre um veículo automotor. Neste momento, sem mesmo adentrar nas questões nascituras do Direito Constitucional, apresenta-se uma incongruência prática no sentido de que o recolhimento do veículo sob o fundamento único do atraso no pagamento do imposto se torna absurdo, pois retira-se a posse, interferindo na propriedade, sem qualquer procedimento em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, e assim o proprietário do veículo fica sem exercer sua propriedade plena, que é exatamente o fato gerador do tributo.

Diversos direitos assegurados pela Constituição da República tornam o recolhimento do veículo um fato teratológico se colocado de frente ao Direito pátrio, como, por exemplo o direito à liberdade de locomoção, direito ao devido processo legal, direito ao não confisco e, principalmente, o direito de propriedade.

É consagrada constitucionalmente no art. 5º, XV, a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, com a previsão de que todo cidadão pode se locomover, entrar, sair e permanecer no país com seus próprios bens. Pimenta Bueno, grande constitucionalista, **comenta, acerca da liberdade de locomoção:** “*posto que o homem seja membro de uma nacionalidade, ele não renuncia por isso suas condições de liberdade, nem os meios racionais de satisfazer a suas necessidades ou gozos. Não se obriga ou reduz à vida vegetativa, não tem raízes, nem se prende à terra como escravo do solo. A faculdade de levar consigo seus bens é um respeito devido ao direito de propriedade*”.

Ou seja, pode-se inferir do apresentado até aqui que o direito à livre locomoção e consequentemente sua espécie, o direito à livre circulação, são garantias fundamentais do cidadão, oponíveis, erga omnes. Cabe aqui, também, lembrar o entendimento abarcado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a liberdade é indisponível no Estado de Direito Democrático.

Relacionada e intrinsecamente ligada ao tema, a proibição ao Estado de utilizar-se dos tributos com efeito de confisco contra seus súditos é, no ordenamento jurídico pátrio, considerada como verdadeiro princípio que rege o sistema constitucional tributário, estando positivada em nossa Carta Magna:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

Portanto, o legislador constituinte originário, com o fim de evitar arbítrio do Estado em relação ao cidadão, decidiu limitar o poder de tributar do Estado. O constitucionalista José Afonso da

Silva chama este corolário de princípio da proporcionalidade razoável, salientando que o Estado não pode retirar do contribuinte mais do que o razoável, ou de seu patrimônio, ou de sua renda. Salienta-se, nesse momento, que no caso do recolhimento do veículo por atraso no pagamento do tributo, não incidirá somente o tributo e a multa, mas, obviamente, a diária do pátio para onde foi recolhido o veículo. Para piorar, esses locais para onde são recolhidos os veículos não funcionam nos finais de semana e feriados, aumentando substancialmente os valores cobrados.

Roque Carrazza, de maneira díspar, porém complementar, associa o princípio do impedimento da tributação para efeito de confisco com o princípio da capacidade contributiva, salientando que tal princípio exige do legislador equilíbrio quando da edição de norma tributária, com vias de evitar injustiças.

O professor da Universidade Federal de Minas Gerais Gladston Mamede, em sua obra sobre o IPVA, Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores, pode ajudar na resolução da questão: *“A rigor, portanto, o tráfego pelas vias terrestres depende de licença anual, e essa, por seu turno, está vinculada ao recolhimento do IPVA – Imposto Sobre Propriedade De Veículos Automotores. [...] as disposições anotadas no Código de Trânsito Brasileiro possuem fins tributários. Afinal, para além da inspeção veicular, disposta no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, não há na renovação do licenciamento mais do que uma consequência do recolhimento do IPVA – Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores. Questionável, portanto, a disposição, na medida em que revela a intenção do legislador de forçar o recolhimento do imposto por vias outras que não as próprias e permitidas.”*

Ora, não é apenas doutrinária a assertiva de que a apreensão do veículo automotor pelo único e exclusivo fato de débito tributário soa estranha e indiscutivelmente ilegal, mas, no Supremo Tribunal Federal, vozes como a do Ministro Maurício Corrêa (ADIN 1.654-7 AP), seguido de votação unânime no caso em que se julgou constitucional uma norma que impedia a apreensão de veículo por débito de IPVA, são brilhantes:

*“Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, ilimitando a sanção ao não licenciamento, tema afeto à regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal.”*

Segue ementa do clássico julgamento:

“ADI1654/AP-AMAPÁ AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 03/03/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 19-03-2004 PP-00016 EMENT VOL-02144-01 PP-00252 Parte(s) REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 194/94. CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. NÃO-PAGAMENTO. CONSEQUÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. Código

Tributário estadual. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Não-pagamento. Consequência: impossibilidade de renovar a licença de trânsito. Ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre transporte e trânsito de veículos. Alegação improcedente. Sanção administrativa em virtude do inadimplemento do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados-membros.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

Observa-se que não há forma de se ilidir ou desafiar o direito de propriedade em razão do atraso no pagamento de imposto, sobretudo do IPVA. O Estado dispõe de meios coercitivos próprios e legítimos para cobrança de tributos, como é o caso da inscrição em dívida ativa e execução fiscal, sendo inadmissível o recolhimento do veículo para que o proprietário se veja obrigado e coagido a pagar o tributo. Se utilizarmos uma comparação, seria a mesma situação se o Estado, expulsasse o proprietário de uma residência por atraso no IPTU. Ou ainda, de forma ainda mais esdrúxula, seria como o recolhimento do veículo pelo não pagamento de multa, que também é um tributo.

De certa forma, o recolhimento do veículo é utilizado para intimidar o contribuinte, um meio indireto e violento para forçá-lo ao pagamento do tributo, uma verdadeira incongruência, pois, ao ser parado em uma , o condutor verificado com o pagamento do tributo em atraso *blitzs*, será multado e continuará a dever *blitz* o tributo. Se parar em nova *blitz*, será multado novamente e continuará a dever o tributo até chegar o *blitz* momento de vistoria para licenciamento do veículo, quando não poderá fazê-la enquanto não pagar o tributo e as multas, podendo, nesse caso, ter seu veículo apreendido, conforme disposição do art. 230, III do Código de Trânsito Brasileiro.

A inconstitucionalidade dessa sanção político-administrativa é patente e não subsiste se confrontada com os direitos fundamentais do contribuinte, que são severamente violados com a conduta do recolhimento do veículo por atraso no pagamento do tributo, vez que a administração pública possui meios próprios e legítimos para efetuar a cobrança, devendo ser realizada sob a égide da Constituição e, sobretudo, do devido processo legal.

Por certo, o procedimento adequado para a cobrança em caso de inadimplemento de tributo, inclusive o IPVA, seria a notificação do contribuinte, instauração de procedimento administrativo fiscal, onde seria assegurada a ampla defesa e o contraditório e, em seguida, se esgotada a fase administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, a inclusão do débito em dívida ativa.

Cumpramos transcrever o correto entendimento da MM. Juíza Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0548215-44.2014.805.0001:

*“Factual que por meio de operação conjunta (popularizada como Blitz do IPVA) entre o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (Detran-BA), a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (Sefaz-BA), a Polícia Militar e a Transalvador os proprietários de veículos em circulação em Salvador estão sendo coagidos ao pagamento de IPVA (Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores) eventualmente vencido, sob pena de sua apreensão. Em suma, com o escopo de se verificar a regularidade do porte do CRLV pelo proprietário/conductor, ou, na sua falta,*

constatando-se que não foram quitados o imposto e possíveis multas administrativas, os condutores têm sofrido a apreensão e a remoção dos seus veículos para o pátio da Transalvador. **Na verdade, a ação estatal mostra-se violadora de garantias constitucionais do contribuinte, destacando-se: o direito de propriedade, o do devido processo legal, consubstanciado no direito à ampla defesa e ao contraditório, e a vedação à limitação do tráfego de bens e pessoas por meio de tributos. Ou seja, o procedimento viola, a um só tempo, três direitos constitucionais: de propriedade, ao Além do mais, a contraditório, e, principalmente, à ampla defesa.** Além do mais a apreensão de veículos e o óbice à emissão de CRLV, como forma de cobrança do IPVA, passam ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, que investiga a necessidade, adequação e pertinência dos meios utilizados para invadir o patrimônio do contribuinte. **A malsinada blitz do IPVA impõe ao cidadão proprietário de veículo dupla penalização. A primeira, por fazê-lo suportar a perda temporária de um bem cujo domínio lhe pertence, sem ao menos, repita-se, respeito ao contraditório e à plenitude de defesa. A segunda, por obrigá-lo a arcar com o ônus da permanência de seu veículo no depósito e de utilização do serviço de guincho. A formação escolhida para o atuar estatal revela-se, igualmente, abusiva, pois impõe cobrança para pagamento imediato e indiscutido. Essa vertente, aliás, confirma o caráter inconstitucional da apreensão, já que despreza o direito do cidadão de somente ter um bem retirado de seu patrimônio depois de observado o devido processo legal, seja ele administrativo, seja ele judicial. Tudo isso conduz a que a prática da apreensão veicular e o obstáculo à emissão do CRLV, tão somente em razão do não recolhimento do IPVA por exercício vencido, são verdadeiras sanções políticas que visam compelir ao pagamento de tributo, em evidente desrespeito às garantias fundamentais do contribuinte. É inegável a existência da imperatividade dos atos do Poder Público, cabendo ao Fisco, independentemente da concordância do contribuinte, o direito de constituir a obrigação tributária, conferindo exigibilidade ao crédito tributário, desde que haja subsunção entre o fato e a hipótese de incidência, o que é o fato gerador.”**

Acerca das sanções políticas, a jurisprudência é farta e bastante elucidativa, como se passa a demonstrar:

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. SÓCIOS. DÉBITOS. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE.**

(...)

**2. Não é cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito .**

**3. O Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa , DJU 1 8.10. 1985) . (Recurso em Mandado de Segurança nº**

**23.116-SE, Ministro Relator Humberto Martins, Segunda Turma, data do julgamento 12/06/2007, DJ 25/06/2007).”**

O Superior Tribunal de Justiça tem nesse julgamento um paradigma de atuação; e não só isso, pois o Supremo Tribunal Federal possui três súmulas específicas sobre o tema:

**“Súmula nº 70**

**É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS.”**

**“Súmula nº 323**

**É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS.”**

**“Súmula nº 547**

**NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.”**

Como é notório, o crédito tributário tem disciplina própria, com privilégios e preferências (arts. 183 a 193 do Código Tributário Nacional) e com instrumentos próprios para a sua cobrança (Lei nº 6.830/80), que não se coadunam com a apreensão do veículo por débito quanto ao IPVA. Sobre esta esteira caminha o entendimento do Prof. Hugo de Brito Machado, que afirma: *“A lei será inconstitucional se implicar em cerceamento da liberdade de exercício da atividade econômica, ou propiciar ao fisco a cobrança do tributo sem o devido processo legal, vale dizer, sem a apuração em regular processo administrativo e sem o uso da via própria, que é a execução fiscal”*.

Ante o exposto e com a devida análise voltada para os princípios constitucionais, numa leitura sistemática, evitando que a prática administrativa equivocada se torne cotidiana, não parece restar dúvida sobre a inconstitucionalidade e o completo desamparo jurídico que existe no recolhimento do veículo pelo atraso no pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor.

Sendo assim, conclamo os Nobres Pares para a aprovação do projeto em tela.

**Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2017.**

**WANDERLEI BARBOSA**

Deputado Estadual

## Expedientes

### OFÍCIO N.º 094 - P

Palmas, 8 de março de 2017.

Ao Senhor

**JAIME CAFÉ DE SÁ**

Suplente de Deputado Estadual

Assunto: **Convocação**

Prezado Senhor,

Em virtude do afastamento do Senhor Deputado **Vilmar de**

**Oliveira**, nos termos do art. 24, II, da Constituição Estadual, e art. 231, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e, em razão do que determina o art. 236, III, do mesmo diploma legal, convoco Vossa Senhoria para assumir, em caráter de substituição, a vaga de Deputado Estadual, a partir desta data.

Atenciosamente,

**Deputado MAURO CARLESSE**  
Presidente

## OFÍCIO Nº 167/2017

Palmas, 7 de março de 2017.

Ao Senhor  
Deputado **MAURO CARLESSE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
**Nesta**

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**, que as reuniões Ordinárias acontecerão às quartas-feiras, às oito horas.

Atenciosamente,

**Deputado JOSÉ BONIFÁCIO**  
Presidente

## OFÍCIO Nº 168/2017

Palmas, 7 de março de 2017.

Ao Senhor  
Deputado **MAURO CARLESSE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
**Nesta**

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da **Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo**, que as Reuniões Ordinárias acontecerão às quintas-feiras, às oito horas.

Atenciosamente,

**Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO**  
Presidente

# Atos Administrativos

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 313/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e, em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002,

Considerando o disposto no art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, que disciplina a adoção de licitação na modalidade pregão para a

aquisição de bens e serviços comuns;

Considerando a determinação inserta no art. 3º, IV da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002; no art. 3º, inciso II e art. 4º, § 2º, do Decreto Administrativo n.º 157, de 23 de abril de 2008;

Considerando, ainda, o disposto no art. 3º, IV da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, enunciando que o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor são atribuições do pregoeiro e respectiva equipe de apoio;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar PREGOEIRO o servidor **RODRIGO ASSUMPCÃO VARGAS**, matrícula n.º 10.703, para atuar na promoção das licitações na modalidade pregão, bem como assinar os editais e avisos de licitações, sem prejuízo das suas atribuições normais, retroativo a 1º de fevereiro de 2017.

**Art. 2º** Designar, sem prejuízo das suas atribuições normais, os servidores a seguir relacionados para comporem a respectiva EQUIPE DE APOIO dos trabalhos durante as sessões, conforme convocações a serem feitas pelo Pregoeiro:

- **WALDIR DEMETRIOS DA COSTA JUNIOR**, matrícula n.º 735;

- **THIAGO PINHEIRO MACIEL**, matrícula n.º 760;

- **CLEIDA ALVES DOS SANTOS**, matrícula n.º 282 e

- **LUCIMAR BERNARDES PRESTES**, matrícula n.º 10349.

**Art. 3º** Designar PREGOEIRA SUBSTITUTA a servidora **CLEIDA ALVES DOS SANTOS**, para atuar na promoção das licitações na modalidade pregão, bem como assinar os editais e avisos de licitações, sem prejuízo das suas atribuições normais.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de fevereiro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 6 dias do mês de março de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 334/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 319, de 30 de abril de 2015,

### RESOLVE:

**Art. 1º** EXONERAR **Airton Souza Rocha**, do cargo em comissão de Coordenador de Imprensa e Divulgação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativo a 1º de março de 2017.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 9 dias do mês de março de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**  
Presidente

**PORTARIA Nº 092/2017 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 78, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONSTITUIR comissão para, sem prejuízo de suas atribuições normais, elaborar a estruturação e o Regimento Interno da Escola do Legislativo do Estado do Tocantins, integrada pelos servidores abaixo, sob a presidência do primeiro:

- **ROLF COSTA VIDAL**, matrícula nº 11188;
- **LUCILENE MONTELO MARANHÃO MONTEIRO**, matrícula nº 325, e
- **DOREMA SILVA COSTA**, matrícula nº 209.

*Parágrafo único* – A Comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de março de 2017.

**SANDRO HENRIQUE ARMANDO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 093/2017 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** LOTAR no Gabinete do Deputado **Elenil da Penha**, a servidora **Patrícia Ribeiro Câmara de Brito**, matrícula nº 880040-2, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, cedido a este Poder Legislativo, através da Portaria CCI nº 274 – CSS, de 24 de fevereiro de 2017, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, com ônus para o órgão de origem.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 9 dias do mês de março de 2017.

**SANDRO HENRIQUE ARMANDO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 094/2017 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** LOTAR, no Gabinete do Deputado **Zé Roberto**, a Auxiliar Administrativa Fazendária **Rosiane Alves da Costa Teixeira**, matrícula nº 703476-1, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, cedida para este Poder Legislativo, através da Portaria CCI nº 275 - CSS, de 24 de fevereiro de 2017, com ônus para o órgão de origem, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2017.

**SANDRO HENRIQUE ARMANDO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 095/2017 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, e

**RESOLVE:**

**Art. 1º** ALTERAR a lotação dos servidores abaixo, como segue:

- a) Coordenadoria de Taquigrafia e Revisão:  
Matr. 813 - Carlos Eugênio da Silva Júnior  
Matr. 304 - Marlon Brando Pereira Feitosa
- b) Diretoria de Taquigrafia e Documentação:  
Matr. 165 - Arsênia Pinheiro Fonseca  
Matr. 301 - Elionai Santos de Araújo Gonçalves  
Matr. 802 - Francisco Atanagildo Melo Silva  
Matr. 35 - Keilla Maria Milhomem Pereira  
Matr. 755 - Paulo Anizio Martins de Souza

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 9 dias do mês de março de 2017.

**SANDRO HENRIQUE ARMANDO**

Diretor-Geral

## Outras Publicações

---

**PORTARIA Nº 01/2017**

Institui os Conselhos Regionais da União dos Vereadores do Estado do Tocantins – UVET, conforme preceitua o Art. 48, Inciso I do Estatuto Social da Entidade e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA UVET, ELSON RIBEIRO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 48, Inciso I combinado com o Art. 76 do Estatuto Social da Entidade.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Ficam instituídos os Conselhos Regionais da União dos Vereadores do Estado do Tocantins – UVET, constituídos das Câmaras Municipais na seguinte ordem.

I - Conselho Regional Sul (Macrorregião Sul).

- Aliança;
- Alvorada;
- Araguaçu;
- Brejinho de Nazaré;
- Cariri do Tocantins;
- Crixás do Tocantins;
- Fátima;
- Figueirópolis;
- Gurupi;
- Jaú do Tocantins;
- Oliveira de Fátima;
- Palmeirópolis;



- Santa Rita do Tocantins;
- Sandolândia;
- São Salvador do Tocantins;
- Sucupira;
- Talismã.

## II – O Conselho Regional Sudeste:

- Almas;
- Arraias;
- Aurora do Tocantins;
- Chapada da Natividade;
- Combinado;
- Conceição do Tocantins;
- Dianópolis;
- Lavandeira;
- Natividade;
- Novo Alegre;
- Novo Jardim;
- Paranã;
- Pindorama do Tocantins;
- Ponte Alta do Bom Jesus;
- Porto Alegre do Tocantins;
- Rio da Conceição;
- Santa Rosa do Tocantins;
- São Valério da Natividade;
- Taguatinga;
- Taipas do Tocantins.

## III – O Conselho Regional Vale do Araguaia;

- Chapada de Areia
- Abreulândia;
- Araguacema;
- Caseara;
- Cristalândia;
- Dueré;
- Divinópolis;
- Dois Irmãos;
- Formoso do Araguaia;
- Lagoa da Confusão;
- Nova Rosalândia;
- Marianópolis do Tocantins;
- Monte Santo do Tocantins;
- Paraíso do Tocantins;
- Pium;
- Pugmil;

## IV – Conselho Regional Jalapão

- Campos Lindos;
- Centenário;
- Goiatins;
- Itacajá;
- Itapiratins;
- Lagoa do Tocantins;
- Lizarda;
- Mateiros;
- Novo Acordo;
- Ponte Alta do Tocantins;
- Recursolândia;
- Rio Sono;
- São Félix do Tocantins.

## V – Conselho Regional Centro-Norte:

- Aparecida do Rio Negro;

- Barrolândia;
- Barra do Ouro;
- Bernardo Sayão;
- Brasilândia do Tocantins;
- Colmeia;
- Couto Magalhães;
- Fortaleza do Tabocão;
- Goianorte;
- Guaraí;
- Itaporã do Tocantins;
- Ipueiras;
- Juarina;
- Miracema do Tocantins;
- Miranorte;
- Palmas;
- Pedro Afonso;
- Pequizeiro;
- Presidente Kennedy;
- Rio dos Bois;
- Santa Maria do Tocantins;
- Santa Tereza do Tocantins;
- Silvanópolis;
- Tocantínia;
- Tupirama;
- Tupiratins.

## VI – Conselho Regional Norte:

- Aragominas;
- Araguaína;
- Araguanã;
- Arapoema;
- Babaçulândia;
- Bandeirantes do Tocantins;
- Carmolândia;
- Colinas do Tocantins;
- Filadélfia;
- Muricilândia;
- Nova Olinda;
- Palmeirante;
- Pau D'Arco;
- Piraquê;
- Santa Fé do Araguaia;
- Wanderlândia
- Xambioá.

## VII – Conselho Regional Bico do Papagaio.

- Aguiarnópolis;
- Ananás;
- Angico;
- Araguatins;
- Augustinópolis;
- Axixá do Tocantins;
- Buriti do Tocantins;
- Cachoeirinha;
- Carrasco Bonito;
- Darcinópolis;
- Esperantina;
- Itaguatins;
- Luzinópolis;
- Maurilândia do Tocantins;
- Nazaré;
- Palmeiras do Tocantins;
- Praia Norte;

- Riachinho;
- Sampaio;
- Santa Terezinha do Tocantins;
- São Bento do Tocantins;
- São Miguel do Tocantins;
- São Sebastião do Tocantins;
- Sítio Novo do Tocantins;
- Tocantinópolis.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, emplacar no átrio da sede da UVET.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se.

**Palmas-TO**, 10 de fevereiro de 2017.

**Elson Ribeiro dos Santos**

Presidente

## PORTARIA Nº 02/2017

Estabelece os critérios para a Assinatura do Termo de Adesão e Filiação entre as Câmaras Municipais, os Vereadores, Ex-Vereadores Individualmente e a União dos Vereadores do Estado do Tocantins – UVET e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA UVET, ELSON RIBEIRO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 10 combinado com Art. 11 e Art. 36, Inciso VII, do Estatuto Social da Entidade.

### RESOLVE

**Art. 1º** Fica regulamentado que somente o Presidente da Câmara Municipal e o Presidente da União dos Vereadores do Estado do Tocantins – UVET poderão firmar a assinatura do termo de adesão e filiação da Entidade.

**Art. 2º** Os ex-vereadores para estarem aptos a votar e serem votados deverão estar filiados à entidade em termo de filiação próprio, conforme o Art. 10º e Parágrafo único do Inciso 2ª do Art. 7º do Estatuto Social.

**Art. 3º** A União dos Vereadores do Estado do Tocantins não reconhece a legitimidade dos termos de filiação que não cumpram os preceitos do artigo anterior.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, emplacar no átrio de sede da UVET.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se.

**Palmas-TO**, 10 de fevereiro de 2017.

**Elson Ribeiro dos Santos**

Presidente

## PORTARIA Nº 05/2017

Nomeia a Comissão Eleitoral da UVET, para o pleito de 31 de março de 2017, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA UVET, ELSON RIBEIRO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 37 Inciso XII, do Estatuto Social da Entidade,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica **NOMEADA** a Comissão Eleitoral da UVET, para conduzir o processo eleitoral da entidade, referente ao pleito do dia 31 de março de 2017, constituída dos seguintes membros:

- Presidente: Thiago Simas Moura  
CPF/MF 800.689.011-00  
Cidade: Palmas - TO
- Primeiro Mesário: Cleber Pinto Cavalcante  
CPF/MF: 709.586.101-34  
Cidade: Caseara - TO
- Segundo Mesário: Ver. Lindomar Paula de Siqueira  
CPF/MF: 709.586.101-34  
Cidade: Caseara - TO

**Art. 2º** À Comissão Eleitoral compete conduzir o processo das eleições da UVET para o quadriênio 2017/2021, em conformidade com o que estabelece o Estatuto da entidade e a Portaria pertinente.

**Art. 3º** Esta Portaria em vigor na data de sua publicação, emplacar no átrio da UVET.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

**Palmas-TO**, 1º de março de 2017.

**Elson Ribeiro dos Santos**

Presidente

## DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Alan Barbiero (PSB - Suplente)	Mauro Carlesse (PHS)
Amália Santana (PT)	Nilton Franco (PMDB)
Amélio Cayres (SD)	Olyntho Neto (PSDB)
Cleiton Cardoso (PSL)	Osires Damaso (PSC)
Eduardo do Dertins (PPS - Licenciado)	Paulo Mourão (PT)
Eduardo Siqueira Campos (DEM - Licenciado)	Ricardo Ayres (PSB-Licenciado)
Elenil da Penha (PMDB)	Rocha Miranda (PMDB)
Eli Borges (PROS)	Solange Duailibe (PR-Suplente)
Jaime Café (DEM-Suplente)	Stalin Bucar (PPS-Suplente)
Jorge Frederico (PSC)	Toinho Andrade (PSD)
José Bonifácio (PR)	Valdemar Júnior (PMDB)
Júnior Evangelista (PSC)	Valderez Castelo Branco (PP)
Luana Ribeiro (PDT)	Vilmar de Oliveira (SD-Licenciado)
	Wanderlei Barbosa (SD)
	Zé Roberto (PT)